**HABEAS CORPUS Nº 502.913 - MG (2019/0098091-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | MARCELO DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | PAULO CÉSAR RODRIGUES - MG094126<br>MARCELO DA SILVA - MG185318 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | ANTONIO SILVA FERREIRA (PRESO) |

**DECISÃO**

**ANTONIO SILVA FERREIRA**, paciente neste habeas corpus, alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.024861-7/000.

Consta dos autos que o acusado foi preso preventivamente por suposta prática do crime previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões deste mandamus, sustentam os impetrantes, a fundamentação inidônea para a manutenção da custódia cautelar, aos argumentos de que o mandado de busca e apreensão foi genérico e coletivo, e ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP (fls. 3-14).

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

**Decido.**

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, anoto que o Magistrado de primeira instância, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, destacou (fl. 52, grifei):

> [...] Pela análise da decisão que decretou a custódia cautelar, verifica-se que não há qualquer ilegalidade capaz de ensejar o relaxamento da prisão.
> **Ressalte-se que, embora o mandado de busca e apreensão tenha se referido ao imóvel de número 41 da Avenida Olavo Bilac e a comunicação de cumprimento da diligência ter registrado o número 47, verifica-se que, no mesmo sentido da informação trazida pelo requerente, há possibilidade de que tenha havido equívoco nas informações, até porque os referidos imóveis são vizinhos e pertencentes ao autuado e ao seu pai, tratando-se de um imóvel residencial e, ao, lado, a oficina.**

> **Por outro lado, vê-se que a diligência fora realizada nos termos da representação policial, tanto que encontrou especificamente a pessoa investigada no momento em que, ao que parece, praticava o delito que se apurava.**
> **Depreende-se, ainda, que não há razões para o acolhimento dos pedidos defensivos, posto que a situação processual já fora apreciada quando da comunicação da prisão em flagrante, não tendo sido apresentado nenhum novo elemento que subsidiasse a modificação ou retirada de cautela.**
> Reforço que a existência de residência fixa e exercício de trabalho lícito não são suficientes para afastar a possibilidade da manutenção da prisão preventiva quando os demais elementos indicam-na necessária.

Quanto aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, transcrevo, no ponto, trecho do voto do Desembargador relator, que denegou a ordem, no Tribunal *a quo* (fl. 21, destaquei):

> Por outro lado, o *periculum libertatis*, como bem pontua o d. magistrado singular, encontra respaldo na garantia da ordem pública, sobretudo diante das circunstâncias específicas do caso em tela. **Foi apreendido armamento de alta periculosidade em posse do paciente e do corréu, duas submetralhadoras, com carregadores e silenciadores, além de uma calibre .12, o que, per si, já evidenciaria a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública. No entanto, de se destacar também que os policiais lograram êxito em apreender o armamento após investigação em conjunto com a Polícia Civil de São Paulo, tudo isso indicando a periculosidade do paciente.**
> De mais a mais, a d. magistrada *a quo* informou que **Antônio, segundo levantamentos preliminares, foi apontado como produtor de armamento para quadrilhas de outro estado, armas estas que inclusive são capazes de perfurar blindagem e de abater aeronaves. Sendo notório que a prática de delitos deste jaez é feita por indivíduos que dedicam suas vidas ao mundo do crime e não por "criminosos de ocasião", havendo indícios de envolvimento do paciente, necessária sua segregação cautelar para garantir a ordem pública, certamente abalada.**

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam que não houve ilegalidade no mandado de busca e apreensão, bem como encontra-se presente o *periculum libertatis*, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para **assegurar a ordem pública**, em razão do risco de reiteração delitiva.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à juízo de primeira instância, cuja resposta deverá ser remetida **via malote digital**. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator